



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PL02

MEMNSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/18

• Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 22 de novembro de 2018.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 27/11/2018

Abel marcos

Honra-me cumprimentá-lo, bem como a todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 010/2018, desta data que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”, mais conhecido como “Projeto de Anistia”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e assim possa dar início a “Anistia” para os contribuintes com débitos. A redução de multas e juros de débitos tributários e não tributários, que será objeto de ação de ajuizamento para que não haja prescrição do débito conforme a lei.

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 27/11/2018
9.214,

Sec. do Proc. Legislativo

LICENCIARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 010/2018
Recebido em 27 de 11 de 2018
Prazo vence em _____ de _____ do _____.
Vencido por _____
Ao _____

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 010/18.
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2.018.

10/10/18
APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018
PRESIDENTE: *Alejandro* ✓ SECRETÁRIO: *Walter*

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **28/11/2018 à 28/12/2018** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, **ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória** e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de **28/11/2018 à 28/12/2018**;

II – Formas de Pagamento:

a) A vista, até o dia 15/12/2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) A vista, até o dia 28/12/2018, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) Em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

d) Em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 09º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

15/11/2018

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

OBJETIVO

Dispõe Programa de Recuperação de Credito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários Inscritos ou não em Dívida dá outras providências.

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.

Programa de Recuperação de Credito Fiscal - PRCF Ativa e dá outras providências.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

O Total previsto para perca de arrecadação pelo parcelamento com isenção de multas e juros, não comprometerá o orçamento de 2018.

PERIODO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO – FINANCEIRO

A partir de novembro de 2018.

CONCLUSÃO

A despesa possui saldo orçamentário suficiente, não causa desequilíbrio financeiro, não afeta as metas fiscais e não afeta as despesas com pessoal de forma a infringir a LRF. Logo possui condições de implementação.

Ibiúna, 23 de novembro de 2018.

João Carlos Viera Neto
Secretário de Rendas Internas
CRC 209.327/o-0

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de novembro de 2018 o Projeto de Lei nº. 99/2018 que "Dá nova redação ao artigo 3º. e a alínea 'd' do artigo 5º. da Lei nº. 2201, de 13 de setembro de 2018.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 100/2018 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de autorização legislativa para atualizar dispositivos da lei do Programa de Demissão Voluntária, pois com a alteração do prazo a readmissão dos demitidos pelo PDV passa de vinte e quatro para dezoito meses, e o valor da indenização passa a ser o equivalente a dois décimos do último salário mensal por ano trabalhado, adequando-se o Programa a realidade da administração municipal;

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 99 e 100/2018 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Cláudinei Gabriel Maghado
Cláudinei Gabriel Maghado
Vereador
Líder do PSC

Rozinha da Farmácia
Rozinha da Farmácia
Vereadora PTB

Carlos E. Gomes
Carlos E. Gomes
Vereador
(Pururuca) PSC

Ismael M. Pereira
Ismael M. Pereira
Vereador - PMDB

Dr. Rodrigo de Lima
Dr. Rodrigo de Lima
.VEREADOR.

Gerson Pedroso da Silva
Gerson Pedroso da Silva
Vereador - PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Assinatura]

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 100/2018

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 100/2018 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 28/11/2018 a 28/12/2018, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 28/11/2018 a 28/12/2018; II – Formas de Pagamento:- a) A vista, até o dia 15/12/2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa; b) A vista, até o dia 28/12/2018, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa; c) Em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas; d) Em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 100/2018 – fls. 02

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 9º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

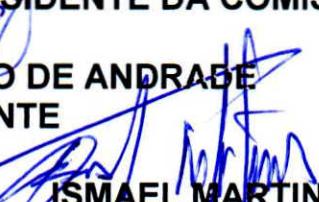
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

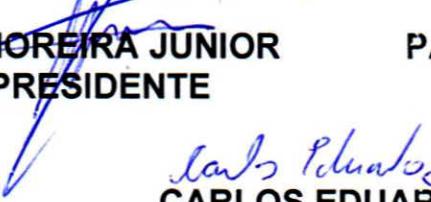

PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

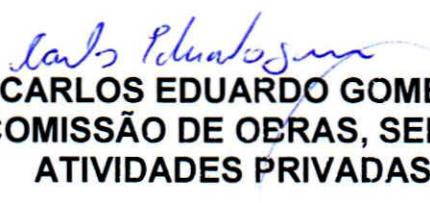

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO DE LIMA
MEMBRO


ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ARMELINO MOREIRA JUNIOR
VICE - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO


CARLOS EDUARDO GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE - PRESIDENTE


CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 80/2018

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **28/11/2018 à 28/12/2018**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art.2º - Os débitos tributários e não tributários **até o exercício de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

- I – Período de adesão de 28/11/2018 à 28/12/2018;
- II – Formas de Pagamento:-
 - a) A vista, até o dia 15/12/2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa;
 - b) A vista, até o dia 28/12/2018, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
 - c) Em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
 - d) Em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
 - e) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas.

Art. 3º – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

até 03 (três) dias do ato da adesão do **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º – Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I do artigo 2º. e artigo 3º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R\$100,00 (cem reais)**.

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2º. dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º. desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

Art.6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art.7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art.8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 27 DE NOVEMBRO DE
2018.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

1º. SECRETÁRIO

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 362/2018

Ibiúna, 27 de novembro de 2018.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 80/2018**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 010/18, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 100/2018 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

CÓPIA

**AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi 28/11/18
mice*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 100/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de novembro de 2018, lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) e colocado à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 100/2018 recebeu na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2018 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia; que colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Antonio Reginaldo Firmino, Armelino Moreira Junior, e Elisangela Ferreira de Souza Soares; e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Certifico ainda que colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2018 em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 100/2018 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 100/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 80/2018, encaminhado através do Ofício GPC nº. 362/2018, de 27 de novembro de 2018.

Ibiúna, 28 de novembro de 2018.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO